



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 41, DE 2007

Acrescenta o art. 62-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a duplicação da pena do agente que se utiliza de menor para a prática do crime.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Aumento de pena no caso de utilização de criança ou adolescente para a prática do crime”

Art. 62-A. Aplica-se em dobro a pena em relação ao agente que coage, induz, instiga, determina ou oferece vantagem, paga ou recompensa para que criança ou adolescente pratique o crime.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954.

JUSTIFICAÇÃO

A inimputabilidade penal estabelecida no art. 27 do Código Penal (CP) e no art. 104 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) tem estimulado os criminosos a se utilizarem de crianças e adolescentes para a prática de delitos.

Tem sido muito comum a utilização de menores, inclusive a serviço de organizações criminosas, para o tráfico de drogas e para a prática de furtos, roubos, homicídios e crimes de semelhante gravidade. Cada vez mais crianças e adolescentes freqüentam as páginas policiais dos jornais brasileiros.

Entendemos que esse comportamento dos criminosos, de se aproveitarem da inimputabilidade da criança e do adolescente para utilizá-los na prática delituosa, deve ser punido com severidade.

Em que pese a existência de um tipo penal específico para essa conduta, descrito no art. 1º da Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, entendemos que a pena, de reclusão de um a quatro anos, é muito branda. A nosso sentir, melhor seria definir que a conduta constituísse uma causa geral de aumento de pena, que duplicasse a pena imposta ao agente que coage, induz, instiga, determina ou oferece vantagem, paga ou recompensa para que criança ou adolescente pratique o crime, com aplicação a todos os crimes, tanto os previstos no Código Penal quanto os definidos na legislação esparsa.

Por se tratar de um caso específico de concurso de pessoas, optamos por propor a inserção de um dispositivo (art. 62-A) após o art. 62 do CP, que estabelece as agravantes genéricas para tais casos.

Estou convicto de que esta proposição colabora efetivamente para o aperfeiçoamento da legislação penal, razão pela qual peço que os nobres Senadoras e Senadores votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2007.



Senador EPITÁCIO CAFETEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

Critérios especiais da pena de multa

Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Multa substitutiva

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

LEI N° 2.252, DE 1º DE JULHO DE 1954.

Dispõe sobre a corrupção de menores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Constitui crime, punido com a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa de Cr\$1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros), corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando, infração penal ou induzindo-a a praticá-la.

Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1954; 133º da Independência e 66º da República.

GETÚLIO VARGAS

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, em 16/2/2007